SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008981-64.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Caução - Liminar

Requerente: WAMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA.
Requerido: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de medida cautelar de caução proposta por WAWA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA, contra o ESTADO DE SÃO PAULO, visando obter certidão positiva com efeito de negativa, para que possa participar de licitações, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito e a sua cobrança, sob a alegação de há uma inscrição de dívida ativa em seu desfavor, que seria indevida, pois aderiu aos termos do Decreto 56.045/2010, alterado pelo Decreto 59.952/2013, regulamentado pela Portaria CAT 154/2010, alterada pela Portaria CAT 47/2014, que trata da extinção de créditos inerentes às importações realizadas por conta e ordem de terceiros no Espírito Santo, nos anos de 2006 a 2008, quando foi autuada por não cumprir dever acessório à época da primeira edição do DL 56.045/2010, que foi alterado pelo de 2013, tendo feito pedido de extinção administrativa, que aguarda o pronunciamento do Estado do Espírito Santo, que se daria em 180 dias, tendo sido prematura a Inscrição em Dívida Ativa. Argumenta que se o Estado do Espírito Santo reconhecer como correto o recolhimento do ICMS certamente o crédito ora exigido pelo Estado de São Paulo será extinto.

A liminar foi concedida a fls. 75/76.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação a fls. 84/87. Aduz que o processo administrativo de constituição do crédito tributário findou em 29 de maio de 2014, antes do pedido de extinção do crédito formulado pela autora e que a inscrição se faz de forma automática, ao término do processo administrativo, sendo que a execução ainda não foi proposta. Argumenta que a ação era necessária, pois o maior interesse era a obtenção da certidão e que não deve ser condenada nas verbas de sucumbência. Alega, ainda, que o pedido de suspensão da execução é desnecessário, pois a ação executiva não foi distribuída e sequer seria, até a decisão administrativa acerca do pedido de extinção.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido comporta acolhimento.

Há a plausibilidade no direito invocado, diante dos documentos juntados, pois, ao que tudo indica, a autora faz jus à extinção do crédito devido ao Estado de São Paulo, conforme prevê o Decreto nº 56.045/10 (fls. 60). O próprio assistente fiscal da requerida informou que ela foi selecionada para o Plano de Trabalho de Operações de Importação por Conta e Ordem 2011 e determinou que se aguardasse a manifestação do Fisco do Estado do Espírito Santo, que se daria no prazo de 180 dias, nos termos do Convênio ICMS 36/2010 (fls. 56) e a mesma orientação foi dada pelo Delegado Regional Tributário (fls. 57).

Ocorre que houve a emissão da CDA, sem que se aguardassse o pronunciamento do Fisco do Estado do Espírito Santo, o que levou à inscrição do nome da autora do CADIN estadual a inviabilizando de participar dos pregões, com consequentes prejuízos econômicos, caracterizando o perigo da demora.

Ademais, ofereceu caução idônea, como garantia de eventual crédito do Estado.

Ressalte-se, ainda, que a autora fez pedido administrativo que foi negado, o que justificou o ajuizamento desta ação, razão pela qual não há como se acolher a tese da FESP, para que não seja condenada no pagamento de honorários.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e procedente o pedido, para o fim de convalidar a liminar, mantendo-se a caução oferecida pela autora e determinar que a requerida deixe de reputar o débito tributário objeto da CDA como óbice à emissão de certidão positiva com efeito de negativa fiscal estadual em favor da requerente, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa não ajuizada e a sua cobrança executiva, até o término da análise do pedido administrativo sob nº 13.054-476350/2014

Condeno a requerida a arcar com as custas judiciais, na forma da lei, bem como com os honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

PRI

São Carlos, 02 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA